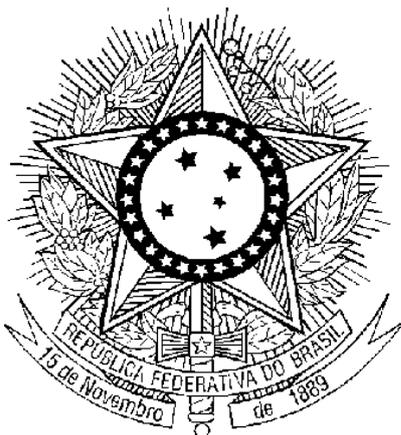


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.731-B, DE 2007** **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Torna obrigatório o registro dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira, das empresas estatais federais, em todos os níveis de acesso, no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, do Governo Federal.

§ 1º Consideram-se dados relativos à execução orçamentária e movimentação financeira:

I - Programa de Dispêndios Globais (PDG), para as empresas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

II - Orçamento Fiscal (SOF), com detalhamento dos repasses da União, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

III – balancete orçamentário e financeiro;

IV – ordem bancária;

V – cadastro de credores;

VI – cadastro de fornecedores; e

VII – demais registros contábeis, financeiros e orçamentários relativos às receitas e despesas da União.

§ 2º O Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias ao SIAFI, de forma a abrigar os dados referidos no parágrafo anterior.

Art. 2º Para efeito desta Lei são consideradas empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas subsidiárias ou controladas, com sede no exterior, não estão obrigadas ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Pública adequará e manterá sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º As empresas estatais disponibilizarão, para amplo acesso ao público, pela *internet*, os dados de todas as licitações, nas diversas modalidades, onde deverão constar, obrigatoriamente, pelo menos informações sobre:

I - aquisições (itens licitados);

II - unidade licitada (quantidade, peso, m<sup>2</sup>), por item; e

III - CNPJ da (s) empresa (s) vencedora (s), com o valor médio unitário de compra por unidade licitada.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a implementação do disposto no art. 1º, sob pena de ensejar crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O exercício do mandato parlamentar para ser efetivo *mister* seja cumprido, antes de tudo, os dispositivos constantes de nossa Carta Política.

O Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, do Governo Federal, permite livre acesso e transparência no registro de receitas e despesas de órgãos da União. Entretanto, os dados são bastante limitados, no que se refere às informações das instituições da Administração Pública Indireta, não se permitindo, por exemplo, acesso às ordens bancárias emitidas.

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatório o registro de todos os dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais no SIAFI, a exemplo do que acontece com os demais órgãos do Governo Federal.

A nossa Carta Magna estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, X, da CF), principalmente no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos públicos, e exigir a prestação de contas.

A Constituição Federal dispõe no art. 70, *in verbis*:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

Relatório recentemente emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU apresenta valores registrados no SIAFI distorcidos em relação àqueles apresentados pelas estatais em seus balanços financeiros.

Segundo o TCU, as disparidades dos números chegam a valores absurdos, demonstrando um total descontrole do Governo Federal sobre as empresas em que seja acionista majoritário ou proprietário integral, a exemplo das seguintes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Petrobrás S/A; Caixa Econômica Federal S/A; Banco do Brasil S/A; Itaipu Binacional; BNDES; Banco Popular do Brasil; Cobra Tecnologia S/A; DATAPREV; SERPRO; Petrobrás Distribuidora S/A; EMGEA; Organização Nacional do Sistema–NOS; Eletrobrás S/A; e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

O controle dos gastos e investimentos públicos é essencial à transparência da ação do Estado. Nessa trilha, o insigne Hely Lopes Meirelles escreveu: "A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

No entender do professor, a publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados os casos especiais.

É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer seus atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. Nesse sentido, a nossa Carta Magna ditou, no art. 37, *ipsis litteris*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (seguem incisos)"* (grifamos).

A missão institucional do Poder Legislativo efetiva-se com a atuação concreta do parlamentar, com supedâneo na Carta Constitucional.

A par disso, rogamos aos nossos pares, sob pena de omissão no exercício do *mínus* público, obrigação efetiva do parlamentar, a aprovação deste projeto de lei, com a relevância que o assunto requer, como forma de contribuir com a qualidade do controle dos atos da União, no que tange às contas públicas.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

## **Seção IX**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.731, de 2007, visa tornar obrigatório o registro dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI do Governo Federal.

Para tanto, delimita o que são considerados dados de execução orçamentária e movimentação financeira, bem como os tipos de empresas que são consideradas estatais federais.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias no SIAFI, além de adequar e manter sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição determina também que as empresas estatais deverão disponibilizar, para amplo acesso público, via internet, os dados de todas as licitações, nas diversas modalidades, onde deverão constar, obrigatoriamente, informações sobre os itens licitados e a empresa vencedora, com o respectivo valor médio unitário de compra.

Por fim, fica estabelecido que o Poder Executivo terá o prazo de trinta dias, a partir da publicação da nova lei, para implementar as normas contidas em seus dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade nos termos da Lei 8.429/92.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, se é missão institucional do Congresso Nacional, como prescreve a Constituição Federal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta (art. 49, X), nada mais justo do que o Poder Legislativo criar os mecanismos adequados para exercer suas funções com mais agilidade e precisão.

Além disso, se já ficou patente que o sistema de controle interno do Poder Executivo não tem funcionado a contento para impedir o mau uso dos recursos públicos, especialmente por parte das empresas estatais, cabe ao Congresso exercer o controle externo de forma mais diligente e desembaraçada, evitando, desta forma, prejuízos à Administração e, por extensão, aos administrados.

Em última análise, nada há que se questionar acerca de qualquer mecanismo que obrigue a Administração a dar publicidade a seus atos, haja vista tratar-se de um dos princípios básicos pelos quais deve se reger, conforme disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Não temos dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição ora relatada. Não obstante, há que se corrigir a menção feita, no art. 5º, ao crime de responsabilidade nos termos da Lei 8.429/92. Essa lei, embora guarde estreita relação com a matéria em questão, trata dos atos de improbidade. A Lei 1.079/50 é que, de fato, define os crimes de responsabilidade. Isto posto, optamos por apresentar emenda corrigindo a referida menção.

Concluimos, portanto, ante o exposto, pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.731, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA  
Relator

### EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no projeto, no art. 5º, *in fine*, a expressão “**nos termos da Lei nº 8.429, de 1992**”, pela expressão “**nos termos da Lei nº 1.079, de 1950**”.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com

emenda, do Projeto de Lei nº 1.731/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira. O Deputado Pedro Henry apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY**

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 1.731, de 2007, torna obrigatório o registro de dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, incluindo-se os dados de execução no PDG - Programa de Dispêndios Globais, balancete orçamentário e financeiro, ordem bancária, cadastro de credores, cadastro de fornecedores e outros itens constantes do parágrafo primeiro do artigo primeiro do referido projeto.

O PDG proposto é apresentado ao DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, conforme dispõe o Decreto nº 3.750, de 14.02.2001, capítulo III, art. 6º e tem na forma da legislação em vigor, para negociação e estabelecimento de metas visando o desempenho empresarial e conseqüente fixação dos limites de dispêndios globais das empresas.

A elaboração do orçamento do PDG visa identificar as fontes de recursos necessários ao acompanhamento do Orçamento de Investimento (art. 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Um sistema importante, utilizado pelo DEST, por intermédio do Ministério do Planejamento, o SIEST – Sistema de Informação das Estatais, foi desenvolvido e

disponibilizado para a elaboração e apresentação pelas empresas de suas propostas orçamentárias, sendo um instrumento permanentemente atualizado, consistente e compatível com os níveis de informações de que dispõem as estatais, bem como incorpora métodos de informatização com vistas à racionalização dos trabalhos de elaboração e controle dos orçamentos (Manual Técnico de Orçamento; 2005; MPOG; com adaptações); cuida, também, da manutenção de informações cadastrais (perfil das estatais), contábeis (endividamento, plano de contas, balanço patrimonial) e econômico - financeiras (política de aplicações) das empresas federais para o controle do DEST.

O nobre Deputado Augusto Carvalho em sua justificção argumenta que o SIAFI oferece transparência ao cidadão quando permite livre acesso aos registros de receitas e despesas dos órgãos da Administração Direta, mas essas informações não têm o mesmo detalhamento quando tratam de instituições da Administração Pública Indireta.

Cita ainda, relatórios recentemente emitidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU demonstrando divergências entre os valores registrados no SIAFI e os divulgados pelas estatais em seus balanços financeiros.

As empresas estatais, tem envolvimento direto com o PDG, pois esse representa o instrumento que autoriza o limite de gastos permitido à cada empresa e, antes da sua execução, coordena as ações de planejamento para a sua elaboração, aprovação e encaminhamento aos órgãos de controle, Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Compõem o PDG todas as entradas e saídas, receitas e despesas, previsões das ações a serem desenvolvidas e executadas pelas empresas durante determinado período de tempo, que, segundo a Lei 4.320/1964, corresponderá ao exercício civil a ser observado pelas empresas estatais.

O Presidente da República tem competência para aprovar anualmente o PDG de todas as empresas estatais, de acordo com a previsão no art. 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, e a faz por edição anual de Decreto.

A execução orçamentária, iniciada após aprovado o orçamento, é encaminhada ao DEST até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, por meio do sistema de processamento de dados e nela deve constar o PDG, o acompanhamento do orçamento de investimentos, a evolução do quantitativo de pessoal próprio e posição de endividamento, conforme o Decreto nº 3.735/2001.

Determina o Decreto nº 3.735/2001, ainda, que será encaminhada ao DEST, pelas empresas estatais, até o dia 20 de fevereiro de cada exercício, detalhamento dos investimentos realizados no ano anterior, para a composição do relatório referente ao Balanço Geral da União.

Em atendimento ao princípio da legalidade, e demais princípios constitucionais que orientam a gestão pública, as empresas públicas, submetem-se aos ditames da Lei e prestam contas, mensal e anualmente, de acordo com a legislação federal.

## **VOTO**

O ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado João Oliveira, apresentou o seu voto, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.731, de 2007, com uma emenda contendo a seguinte alteração: Substitua-se no projeto, no art. 5º, *in fine*, a expressão “nos termos da Lei nº 8.429, de 1992”, pela expressão “nos termos da Lei nº. 1.079, de 1950”.

Embora também favorável à aprovação do projeto de lei em questão, entendo, contudo, que ele poderá ser aprimorado com a modificação da redação do seu art. 1º, objetivando possibilitar a transparência a qual o projeto almeja alcançar, permitindo que os cidadãos tenham acesso às informações das estatais, sem que sejam criados novos fluxos operacionais semelhantes aos internamente executados redundando e replicando atividades realizadas pelas empresas estatais, pelo que se pode depreender da análise do projeto.

Assim, uma vez que as informações de execução orçamentária das empresas estatais são prestadas ao DEST, por intermédio do SIEST, sendo automaticamente levadas ao SIAFI, votamos pela aprovação do referido Projeto de Lei nos moldes do parecer do relator, acrescido com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Pedro Henry

## **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº. 1731, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 1º Torna obrigatório a integração dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais por meio da transferência eletrônica de dados do Sistema de Informações das Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Siest/MP) para o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, ambos de acesso público.”**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Pedro Henry

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 1.731/2007 torna obrigatório o registro, no SIAFI, da execução orçamentária e da movimentação financeira das empresas estatais federais, em todos os níveis de acesso, e discrimina os respectivos dados. A proposição também identifica os tipos de entidades abrangidas pela nova exigência. Ademais, as empresas estatais controladas pela União passariam a disponibilizar, para acesso irrestrito, informações sobre as adjudicações das licitações.

Para o Autor, embora o SIAFI permita amplo acesso à contabilidade da União, o mesmo não se aplica à Administração Indireta. E chama a atenção para a competência indelegável do Congresso Nacional no tocante à fiscalização e ao controle dos atos da Administração Pública em todas as suas instâncias institucionais.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovada por unanimidade, com emenda do Relator, Deputado João Oliveira, e voto em separado, com emenda, do Deputado Pedro Henry.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, analisaremos os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e o mérito do PL nº 1.731/2007.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, preliminarmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, assim como quanto ao seu impacto no aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, nos termos do Regimento Interno.

O PL nº 1.731/2007 trata de matéria de natureza estritamente normativa que obriga o registro dos dados sobre a execução orçamentária e financeira das empresas estatais no SIAFI, não gerando, pois, impacto direto sobre as finanças públicas federais. Por essa razão, não cabe pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O mérito da proposição é inegável no que concerne à possibilidade de o Poder Legislativo fiscalizar os atos de Governo e de todas as suas instâncias institucionais. O PL obriga o Poder Executivo a adequar e manter sistema informatizado que permita tempestivamente o acompanhamento, a análise e a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das empresas estatais federais. Criam-se melhores condições, dessa maneira, para o exercício da fiscalização das ações descentralizadas de Governo por parte do Congresso Nacional, em defesa da cidadania, do mesmo modo que se facilita o trabalho dos órgãos de controle interno de cada Ministério no acompanhamento da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das empresas estatais federais sob supervisão de cada pasta.

Por outro lado, a publicidade é um dos princípios básicos da Administração, e nem sempre as empresas estatais primam pela sua observância. Diga-se de passagem, o próprio Poder Executivo tem dado mais atenção a estas questões, tornando o SIAFI mais acessível, permitindo acesso amplo à movimentação orçamentária e financeira da União.

Mais que a obrigação de informar, a administração pública deve cultivar em todas as suas ramificações o desejo de disponibilizar informações relevantes e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.

Assim, para tornar efetiva essa intenção, é preciso incorporar as informações das empresas estatais, cujos orçamentos – exceto quanto aos investimentos próprios (o que constitui uma ínfima parcela de suas aplicações) – não passam pelo crivo do Poder Legislativo. E, vale ressaltar, o conjunto das estatais é responsável pela maior parte dos investimentos governamentais, entre duas a três

vezes os investimentos constantes do Orçamento Fiscal em cada exercício financeiro.

Nada obstante, tomamos a liberdade de promover alguns reparos ao texto original.

Estamos incorporando a contribuição do Deputado Pedro Henry, expressa no voto em separado que proferiu na CTASP, no que diz respeito à redação do art. 1º da proposição. Esta redação evita a duplicidade de registros e controles, tendo em vista que os principais dados de execução orçamentária e financeira das empresas estatais já integram o PDG – Programa de Dispêndios Globais das estatais federais. Como esclarecido no voto do Deputado Pedro Henry, o PDG registra as entradas e saídas, receitas e despesas, previsões das ações a serem desenvolvidas e executadas pelas empresas durante o exercício financeiro.

Ainda no art. 1º, propomos a supressão do inciso VI do § 1º do citado artigo, que faz menção ao cadastro de fornecedores. O § 2º do art. 34 da Lei nº 8.666/1993 não obriga a manutenção de cadastro próprio desta natureza em cada entidade da administração pública, facultando a utilização de registros cadastrais do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, unidade responsável pela regulamentação das compras e contratações e no âmbito da Administração Pública Federal.

Além disso, oferecemos nova redação ao art. 4º da proposição, por entendermos que a informação mais objetiva está relacionada com os itens já adquiridos ou serviços contratados, uma vez que nem tudo que é licitado acaba sendo contratado.

Vale dizer, a Emenda aprovada na CTASP é mesmo necessária ao substituir, no artigo 5º, a menção à Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 1.079/1950, que é a norma que tipifica os crimes de responsabilidade, objeto do referido artigo, ao passo que a citada no texto original trata dos atos de improbidade administrativa. No entanto, por oportuno, estamos retirando do mesmo art. 5º o prazo dado ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado no texto constitucional.

Por fim, concedemos ao Poder Executivo um tempo razoável para que tome as providências necessárias ao cumprimento do disposto na proposição, recomendando que a sua vigência, caso seja aprovada, se dê a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria, inclusive das emendas oferecidas à proposição, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quando à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PL nº 1.731, de 2007, e da Emenda introduzida na CTASP, na forma de nosso Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012

**DEPUTADO JÚLIO CÉSAR  
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO A0 PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2007**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória a integração dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais por meio da transferência eletrônica de dados do Sistema de Informações das Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SIEST/MP) para o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, bem como permitido o acesso público a estas informações.

§ 1º Consideram-se dados relativos à execução orçamentária e movimentação financeira:

I - Programa de Dispêndios Globais (PDG), para as empresas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

II - Orçamento Fiscal (SOF), com detalhamento dos repasses da União, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

III – balancete orçamentário e financeiro;

IV – ordem bancária;

V – cadastro de credores; e

VI – demais registros contábeis, financeiros e orçamentários relativos às receitas e despesas da União.

§ 2º O Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias ao SIAFI, de forma a abrigar os dados referidos no § 1º.

Art. 2º Para efeito desta Lei são consideradas empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas nas quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas subsidiárias ou controladas, com sede no exterior, não estão obrigadas ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Pública adequará e manterá sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º As empresas estatais, a que se refere o *caput* do art. 2º, disponibilizarão, para amplo acesso ao público, inclusive pela rede internacional de computadores, os dados de todas as aquisições de bens ou serviços contratados, nas diversas modalidades, com as seguintes informações:

I – aquisição dos bens ou serviços contratados;

II – unidades contratadas, com a discriminação física em quantidade, peso, metro quadrado e outras discriminações necessárias a imprimir transparência às transações;

III - CNPJ das empresas vencedoras, com o valor médio unitário de compra por unidade contratada.

Art. 5º A não regulamentação do disposto no art. 1º desta Lei pelo Poder Executivo implica crime de responsabilidade nos termos da Lei n.º 1079, de 10 de abril de 1950.

Ar. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012

**DEPUTADO JÚLIO CÉSAR**  
**RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.731/2007 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.731/2007 e da emenda da CTASP, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, contra os votos dos Deputados Enio Verri e Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Leonardo Quintão, Miro Teixeira, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mandetta, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1.731, de 2007**

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória a integração dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais por meio da transferência eletrônica de dados do Sistema de Informações das Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SIAFI) para o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, bem como permitido o acesso público a estas informações.

§ 1º Consideram-se dados relativos à execução orçamentária e movimentação financeira:

I - Programa de Dispêndios Globais (PDG), para as empresas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

II - Orçamento Fiscal (SOF), com detalhamento dos repasses da União, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

III – balancete orçamentário e financeiro;

IV – ordem bancária;

V – cadastro de credores; e

VI – demais registros contábeis, financeiros e orçamentários relativos às receitas e despesas da União.

§ 2º O Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias ao SIAFI, de forma a abrigar os dados referidos no § 1º.

Art. 2º Para efeito desta Lei são consideradas empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas nas quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas subsidiárias ou controladas, com sede no exterior, não estão obrigadas ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Pública adequará e manterá sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º As empresas estatais, a que se refere o *caput* do art. 2º, disponibilizarão, para amplo acesso ao público, inclusive pela rede internacional de computadores, os dados de todas as aquisições de bens ou serviços contratados, nas diversas modalidades, com as seguintes informações:

I – aquisição dos bens ou serviços contratados;

II – unidades contratadas, com a discriminação física em quantidade, peso, metro quadrado e outras discriminações necessárias a imprimir transparência às transações;

III - CNPJ das empresas vencedoras, com o valor médio unitário de compra por unidade contratada.

Art. 5º A não regulamentação do disposto no art. 1º desta Lei pelo Poder Executivo implica crime de responsabilidade nos termos da Lei n.º 1079, de 10 de abril de 1950.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**